

**(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.**

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### LEI Nº 5.241, DE 30 DE JULHO DE 2018.

*Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, e dá outras providências.*

**Publicada no Diário Oficial nº 9.709, de 31 de julho de 2018, página 1.**

**REF: [Mensagem nº 46, de 30 de julho de 2018, Veto Parcial](#) .**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.

Art. 2º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher a que se refere o artigo anterior será implantada com o objetivo geral de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo, e a atuação conjunta entre os Poderes Públicos Estadual, Federal, Municipal e a sociedade civil.

*Parágrafo único* . Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas, políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes propostos.

Art. 3º São diretrizes gerais da Política Estadual de Empoderamento da Mulher:

I - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, e com organismos estaduais, nacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

II - complementariedade, transversalidade e integração intersetorial dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo, do Judiciário e de Organismos Bipartites de Controle Social;

III - ampliar as alternativas de inserção econômica da mulher, apoiando o empreendedorismo, promovendo políticas de empoderamento das mulheres, proporcionando qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho, inclusive através das cadeias de suprimentos e *marketing* ;

IV - incentivar a participação efetiva da mulher na política;

V - incentivar o desporto e paradesporto feminino e sua participação em competições regionais, estaduais, nacional e internacional;

VI - garantir a todas as mulheres os serviços essenciais em igualdade de oportunidades oferecidas ao público masculino;

VII - promover a igualdade de gênero através de iniciativas voltadas à comunidade e ao ativismo social;

VIII - documentar e publicar os progressos da promoção da igualdade de gênero;

IX - ajudar a implementar políticas públicas voltadas à saúde da mulher e aos seus direitos reprodutivos.

Art. 4º A Política Estadual de Empoderamento da Mulher será formulada e implementada pela abordagem e coordenação intersetorial, que articula as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da mulher.

Art. 5º (VETADO). [Mensagem nº 46, de 30 de julho de 2018](#) .

§ 1º (VETADO). [Mensagem nº 46, de 30 de julho de 2018](#) .

§ 2º (VETADO). [Mensagem nº 46, de 30 de julho de 2018](#) .

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 30 de julho de 2018.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

